

Lei 652/2017

de 29 (vinte e nove) de junho de 2017

“Altera os artigos 1º ao 15º da Lei 572/2015 que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e adolescente de Abadia de Goiás/GO, e da outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABADIA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, SANCIONO a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, será feito através de:

I. políticas sociais básicas nas áreas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II. políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem; e

III. serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos, mediante a inclusão nas leis Orçamentárias, e espaços para a realização de programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º. A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais e será garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como destinará recursos públicos para tornar efetivo o disposto nesta Lei.

§ 1º. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos, em conformidade com o artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e destinar-se-ão a:

- a - orientação e apoio sócio familiar;
- b - apoio sócio educativo em meio aberto;
- c - colocação familiar;
- d - acolhimento institucional;
- e - prestação de serviços à comunidade;
- f - liberdade assistida;
- g - semiliberdade;
- e - internação.
- h- apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes; e
- i - proteção jurídico social.

§ 2º. Os serviços especiais visam:

- a - à prevenção e ao atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; e
- b - à identificação e localização de pais ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

§ 3º. Para a consecução dos objetivos previstos neste artigo, fica o Poder Executivo responsável por disponibilizar uma equipe multiprofissional através de servidores de seu quadro de pessoal e/ou contratados; e ainda autorizado a manter convênios com entidades não governamentais visando à execução dos projetos e programas sob a fiscalização do CMDCA.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I - Da Natureza do Conselho

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, visando à proteção

dos direitos da criança e do adolescente nos termos da Lei Orgânica do Município, observada a composição paritária de seus membros, conforme o artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Seção II - Dos Membros do Conselho

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por no mínimo 08 (oito) e máximo 16 (dezesseis) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não governamentais.

§ 1º. Haverá um suplente para cada Conselheiro.

§ 2º. Entende-se por membro do Conselho o órgão governamental ou não governamental e, por Conselheiro, a pessoa designada, mediante credencial, para representá-lo, sendo que este, ou seu suplente, terá poder de decisão privativa ou delegada.

§ 3º. Os membros governamentais terão, preferencialmente, a seguinte composição:

- a - 03 (três) órgãos do Poder Executivo Municipal;
- b - 01 (um) órgão do Poder Público Estadual com representação no Município; e
- c - 01 (um) órgão do Poder Público Federal com representação no Município.

§ 4º. Os membros não governamentais serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente com sede no Município, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, com prazo de quinze dias para nomeação e posse.

§ 5º. A nomeação e posse dos Conselheiros, bem como da diretoria, far-se-á pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 6º. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 7º. O mandato de Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro titular ou suplente da entidade membro que faltar injustificadamente a três assembleias consecutivas ou a seis alternadas, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que no

primeiro caso o desligamento será automático e, no segundo, dependerá do voto de dois terços dos Conselheiros presentes.

§ 1º. A perda do mandato será decretada pelo Presidente ou, no seu impedimento, pelo Vice-Presidente do CMDCA, após decisão nos termos do caput.

§ 2º. O CMDCA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer membro, bem como de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Efetivada a perda do mandato, caberá ao membro ao qual pertence o Conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de quinze dias.

§ 4º. Na falta de indicação de representante, conforme § 2º do artigo 6º, caberá ao Conselho propor a substituição da entidade, na forma do artigo 6º, § 7º.

Seção III Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I . Presidente;
- II . Vice-presidente;
- III . 1º Secretário;
- IV . 2º secretário.

§ 1º. Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º. O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Seção IV - Da Competência do Conselho

Art. 10º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, mediante a edição anual de plano de ação, o qual será enviado ao Executivo para sua execução;

II. zelar pela execução dessa política, atendidas peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III. opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades governamentais voltadas a criança e ao adolescente;

V. opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

VI. opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, de saúde, educação e lazer, voltadas para a criança e o adolescente;

VII. formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VIII. estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

IX. proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento, conforme artigo 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

X. proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XI. organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei, bem como dar posse aos mesmos;

XII. gerenciar o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente, nos termos do plano de aplicação;

XIII. elaborar seu Regimento Interno;

XIV. fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar; e

XV. deliberar em Assembleia Geral sobre a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município, conforme os critérios a seguir:

a. população do Município;

b. extensão territorial;

c. densidade demográfica; e

d. necessidades e problemas da população infanto-juvenil.

PODER EXECUTIVO Governo Municipal Abadia de Goiás



Art. 11. As deliberações do CMDCA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de Atas.

Art. 12. Todos os Conselheiros têm direito a voto, e, no caso de empate, cabe ao Presidente o voto de desempate.

Art. 13. O CMDCA manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos e/ou contratados especialmente para este fim pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Poderá o Chefe do Executivo, disponibilizar servidores para execução dos serviços técnicos administrativos, bem como disponibilização de espaço físico e equipamentos necessários ao funcionamento do CMDCA.

Art. 14. O CMDCA elegerá sua Diretoria a cada dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha da Presidência, recair entre seus membros.

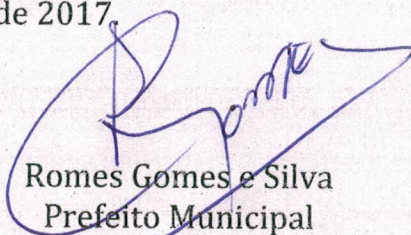
Art. 15. O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente do Conselho ou por um terço dos seus membros.

Paragrafo Único. O Chefe do Executivo e/ou Secretário(a) do Bem Estar Social, poderá solicitar em caráter excepcional, reunião extraordinária do CMDCA para deliberação de ações ou programas voltados a assistência a família, a criança e ao adolescente.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS, aos 29 (vinte e nove) dias do mês junho ano de 2017.



Romes Gomes e Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. de Abadia de Goiás
Certifico que o Presente ato foi
Publicado no Placar desta
Prefeitura. Nesta data:

Abadia de Goiás 29 / 06 / 17


Secretário de Administração